

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3.º do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 3.º. Todos têm direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva mediante processo justo.

Parágrafo único. É permitida, na forma da lei, a arbitragem.”

JUSTIFICATIVA

A primeira parte do art. 3º do Projeto apenas repete o que consta do art. 5º, inciso XXXV, CRFB, que consagra a regra da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Com a simples repetição não há qualquer ganho textual. É por essa razão que parece oportuno explicitar que a tutela jurisdicional devida pelo Estado Constitucional não é qualquer proteção.

O Estado deve tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Tal é a leitura que a doutrina faz da proposição constante do art.

5º, inciso XXXV, CRFB. Daí a razão pela qual é oportuno explicitá-la textualmente a fim de que texto infraconstitucional enriqueça e explicita o sentido constitucional.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN